
DECRETO Nº 6.911, DE 19 DE JANEIRO DE 1935.

Aprova o regulamento para a fiscalização de explosivos, armas e munições.

O **DOUTOR ARMANDO DE SALES OLIVEIRA**, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o “*Regulamento para a Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições*”, que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935,

(assinados) *Armando de Sales Oliveira*
Cristiano Altenfelder Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, em 19 de janeiro de 1935.

(assinado) *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*, pelo Diretor Geral.

REGULAMENTO

PARA A FISCALIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS, ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

Artigo 1º - Compete à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social:

- a) fiscalizar o fabrico, importação, exportação, comércio, emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, consoante os termos deste Decreto;
- b) inspecionar os depósitos de matérias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos ou corrosivos, e também as casas, estabelecimentos e firmas industriais que fizerem comércio ou uso deferidos produtos, armas e munições;
- c) apreender matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, cujo fabrico, importação, exportação, comércio, propriedade, uso ou depósito, não estejam legalmente licenciados pela Polícia;
- d) processar nos termos deste Decreto, os infratores, impondo-lhes multas e lavrando autos de infração, assim como reduzindo a termo suas declarações;
- e) receber e encaminhar à Superintendência de Ordem Política e Social, devidamente informados os pedidos de licença para fabricar, importar, exportar, comerciar, ter em depósito, possuir, empregar ou usar matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;
- f) organizar semestralmente estatísticas sobre fabrico, importação, comércio e emprego de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, neste Estado, e ainda, dos crimes e acidentes verificados com o emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;
- g) apresentar, no fim de cada ano, à Superintendência de Ordem Política e Social, relatório dos serviços executados, bem como as sugestões que julgar necessárias e convenientes;
- h) exercer fiscalização rigorosa, junto às casas de diversões públicas, sobre a repressão ao porte de armas;
- i) atender às solicitações que forem feitas por autoridades policiais ou judiciárias, relativas a essa fiscalização.

j) expedir atestados de encarregado de fogo (“Blaster”) e certificados das licenças concedidas e registros efetuados, na forma deste Decreto; (acrescido pelo Decreto nº 19.942 de 19 de novembro de 1982).

l) expedir certificados de vistoria de estabelecimentos e instalações sujeitos a sua fiscalização, cujo prazo de validade é de 3 (três) anos, observadas as seguintes normas: (acrescido pelo Decreto nº 19.942 de 19 de novembro de 1982)

- 1) o período de 3 anos de validade do certificado de vistoria, qualquer que seja a data de sua expedição, é contado de 1º de janeiro do ano de sua concessão e finaliza a 31 de dezembro do terceiro ano de sua vigência;
- 2) os portadores de certificado de vistoria, expedido há mais de 3 (três) anos até a data da publicação deste decreto, terão o prazo de 180 dias para providenciar a revalidação;
- 3) os demais portadores de certificado de vistoria formularão o pedido de revalidação 3 (três) meses antes do término da validade, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 55.649, de 21 de janeiro de 1965, que aprovou o Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO II

Dos explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos
e corrosivos, armas e munições.
Sua definição e classificação:

Artigo 2º - Consideram-se explosivos, para os efeitos deste Regulamento: algodão pólvora, ou piroxilina; algodão colódio; azotureto de prata, azotureto de mercúrio, azotureto de chumbo; acetilureto de cobre; balas ardentes; cápsulas embaladas; clorureto de azoto; dinamites e similares estopim e estopim detonante; espoletas elétricas e simples; explosivos T.N.T; trotil e derivados do benzol do xilol, fenol, cresol, anizol e das aminas; explosivos para detonadores, explosivos e pólvoras pieratadas; clorato de potássio, clorato de sódio; clorato; cloruetos de bário, estrôncio; picrato de potássio; picrato de amônio; sulfureto de azoto; sulfureto de antimônio; salitre; nitro ou nitrato de potássio; magnésio metálico ou em pó; alumínio em pó ou em limalha; nitrato de estrôncio; nitrato de bário; nitrato de amônio; nitroglicerina pura, combinada, associada ou misturada; pólvora ou cartuchos de guerra, caça ou minas; tri-nitro-cresilato metálico e peróxido de cloro.

Artigo 3º - Consideram-se inflamáveis, para os efeitos deste Regulamento: colódio líquido; enxofre em bruto ou em sublimado e fósforo.

Artigo 4º - Consideram-se produtos químicos agressivos ou corrosivos para os efeitos deste Regulamento: ácido cianídrico; ácido pícrico; ácido gálico; acroleína; bromo; bromocetato de etila; bromocetona; bromureto de benzila; cloro líquido e gasoso; cloridrina sulfúrica; sulfato de metila; clorureto de cianogênio; clorureto de arsênico; clorureto de titânio; clorureto de orto-

nitro-benzila; clorureto de benzila clorocetona; clorato de amônio; cloropicrina; clorocetofenone; cloroformiato de tricolorometila; clorossulfato de metila; cianureto de benzila-bromato (canite); cianureto de difenilarsina; diclorueto de difenilarsina; dibromueto de etilarsina; etilcarbolsol; iodocetona; iodureto de benzila; mistura de fosgênio e clorureto de estanho; mistura de bromureto de benzila e bromureto; nitrato de chumbo; nitrato de cálcio; nitrato de cobre amoniacal; nitrato de estanho; essência de mirvana; óxido de diclorometila; perclorato de metila ou de etila; sulfato ácido de metila ou de etila; sulfureto de etila diclorato (hipirite, gás mostarda); solução sulfo- carbônica de fósforo; tetrassulfureto de carbono; vincenite; clorossulfato de elila; diclorueto de etilarsina.

Artigo 5º - As armas, para os efeitos deste Regulamento se classificam em:

- a) armas proibidas;
- b) armas de guerra;
- c) armas de defesa;
- d) armas de caça ou esporte.

§ 1º) São proibidas as seguintes armas e acessórios:

- a) armas cujo cano ou coronha se desmontam em pedaços;
- b) peças metálicas que possam ser aplicadas em armas permitidas, para alimentar-lhes o poder ofensivo;
- c) armas de ar comprimido ;
- d) dispositivos aplicáveis às armas de fogo para amortecer o estampido;
- e) munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incêndio, gases, envenenamento, etc., ou determinar maior estrago nos alvos animados;
- f) armas brancas, destinadas usualmente à ação ofensiva, como; punhais, canivetes-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda;
- g) certas bombas e petardos;
- h) facas cujas lâminas tenham mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, comércio ou não desses objetos como instrumento de trabalho ou utensílios.

- 2) Consideram-se armas de guerra todas as armas de fogo adotadas para o equipamento das tropas nacionais e estrangeiras.
- 3) Consideram-se armas de defesa pessoal as garruchas, revólveres e pistolas automáticas de qualquer calibre ou dimensão.
- 4) Consideram-se armas de caça ou esporte aquelas que são fabricadas e usadas vulgarmente para esses fins.

CAPÍTULO III

Do fabrico, importação, exportação e comércio de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos armas e munições.

Artigo 6º - O fabrico, importação, exportação e comércio de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos depende de prévia autorização da Superintendência de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este Decreto.

- 1) pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha-corrída do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e se este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou a varejo.
- 2) pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, e também pela Delegacia local, quando se destinar a localidade do interior do Estado, fazendo-se todas as demais diligências que pareçam necessárias para a perfeita instrução do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente de Ordem Política e Social, com o recurso para o Secretário da Segurança Pública.

Artigo 7º - Concedida a licença a que se refere o artigo anterior, deverá o requerente assinar o respectivo termo de responsabilidade, na Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, se residir nesta Capital; ou se morar no interior do Estado, na Delegacia da localidade em que residir.

- 1) No caso do requerente residir fora da Capital, o termo de responsabilidade, em original, será remetido à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, ficando cópia do mesmo arquivada na Delegacia da localidade.

- 2) Os originais desses termos de responsabilidade ficarão sempre arquivados no Cartório da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, para fins de direito.

Artigo 8º - As licenças a que se refere o artigo 6º deverão ser renovadas cada ano, mediante o pagamento da taxa fixada na tabela anexa.

Artigo 9º - Nenhum estabelecimento destinado ao comércio de armas e munições poderá funcionar fora das horas estabelecidas para o fechamento das casas comerciais.

Artigo 10º - O fabrico e importação de explosivos em geral, suas matérias primas e produtos químicos agressivos ou corrosivos, só serão permitidos para fins industriais.

Artigo 11º - As pessoas, sociedades, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, são obrigados a comunicar mensalmente à Superintendência de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mês, o estoque das mercadorias que possuem e as transações efetuadas durante o mês anterior, declarando a data da transação, a quantidade e a qualidade do objeto, o nome e residência precisa do adquirente.

Artigo 12º - Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma, poderá retirar da Alfândega, suas dependências e armazéns ferroviários, volumes que contenham matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos sem prévia autorização da Superintendência de Ordem Política e Social.

- 1) O pedido de autorização será dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social e a parte interessada anexará a ele, além da autorização do Ministério da Guerra e de uma cópia da fatura consular, as seguintes declarações: quantidade e espécie de volumes; marcas dos volumes; números de referências; peso legal e líquido: quantidade e discriminação das mercadorias; país de procedência; nome e nacionalidade do navio que transportou as mercadorias; data do desembarque: armazém ou trapiche onde as mesmas se acham: e finalmente se destinam ao próprio importador ou a outrem.
- 2) A abertura dos volumes será feita perante um representante da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.
- 3) Se for notada alguma irregularidade, serão os volumes interditados pela polícia, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa estabelecida neste Decreto.
- 4) A permissão para retirar da Alfândega os volumes contendo matérias inflamáveis, explosivas, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, será válida por trinta dias a contar da data em que for concedida.

Artigo 13º - Tratando-se de exportação de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de três vias devidamente seladas, com as seguintes declarações: quantidade de volumes; marcas de volume; número de referências; peso legal e peso líquido; quantidade e discriminação das mercadorias; valor das mercadorias; destino; designação do meio de transporte; data em que pretende efetuar o embarque.

§ único) A embalagem, selagem e transporte de volumes para o ponto de embarque será assistida por um representante da Polícia.

Artigo 14º - É proibida a importação e exportação por via postal, de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos e corrosivos.

Artigo 15º - Ninguém poderá fabricar, reparar, expor à venda, vender ou possuir quaisquer das armas consideradas proibidas, nos termos do artigo 5º, § 1º.

Artigo 16º - Não é permitida a importação, exportação, fabrico, venda e uso de armas de guerra por particulares.

Artigo 17º - É proibido vender armas e munições de qualquer espécie, bem como transferi-las por doação, permuta ou qualquer forma, a pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da Polícia para esse fim.

§ único) Esta autorização é válida por três dias e não será concedida:

- a) a menores incapazes;
- b) a pessoas que já tenham sofrido condenação em processo-crime, ou que estejam envolvidas em processos-crimes não passados em julgado;
- c) aos que não preencherem os requisitos de perfeita idoneidade moral, exigido pela Polícia.

Artigo 18º - é expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses objetos.

Artigo 19º - A Polícia apreenderá toda e qualquer quantidade de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, que for encontrada com pessoa, sociedade, empresa ou firma não licenciadas.

§ único - A- restituição das mercadorias ou objetos apreendidos só será feita após o preenchimento das formalidades legais e nos casos previstos neste Decreto.

Artigo 20º - Não se compreende nas disposições deste Decreto o fabrico, importação e exportação de material bélico e apetrechos de guerra, pertencentes aos Ministérios Militares da União ou à Força Pública deste Estado.

Artigo 21º - Ninguém poderá estabelecer depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis fora dos lugares previamente designados pela Superintendência de Ordem Política e Social.

Artigo 22º - Os grandes depósitos e fábricas de matérias explosivas ou inflamáveis só poderão ser localizadas em distância nunca inferior a 500 metros de qualquer ponto povoado.

Artigo 23º - Nenhum depósito poderá receber quantidade maior de matérias explosivas ou inflamáveis que a estritamente estipulada na respectiva licença.

Artigo 24º - As licenças para depósito de matérias explosivas ou inflamáveis só serão concedidas após o exame do local destinado àquele depósito.

Artigo 25º - Os depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis não licenciados serão considerados clandestinos e terão as suas mercadorias apreendidas pela Polícia.

Artigo 26º - As construções ou pedreiras não poderão ter em depósito quantidade de matérias explosivas além da que for estipulada na licença especial.

§ único - No caso de infração do disposto neste artigo, além da multa imposta, a Polícia fará apreensão dos materiais em depósito e cassará a licença concedida.

Artigo 27º - Os proprietários de pedreiras e construtores deverão assinar, na Polícia, termo de responsabilidade pelo material explosivo adquirido para ser empregado.

Artigo 28º - As matérias explosivas ou inflamáveis, julgadas imprestáveis ou imperfeitas, depois de convenientemente examinadas por pessoa designada pela Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições serão inutilizadas na presença de seus responsáveis ou proprietários.

Artigo 29º - Nenhuma quantidade de matérias explosivas ou inflamáveis poderá ser transportada de um local para outro sem guia ou licença fornecida pela Polícia.

Artigo 30º - Ninguém poderá exercer a profissão de encarregado de fogo ou técnico se não estiver devidamente licenciado pela Polícia. Esta licença só poderá ser concedida depois de comprovada a idoneidade técnica e moral de quem a pretender. O exame respectivo será feito na Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

CAPÍTULO IV

Da posse e uso das armas de fogo

Artigo 31º - Nenhuma pessoa poderá possuir arma de fogo, qualquer que seja a sua espécie, se não estiver devidamente licenciada pela Polícia.

§ único - Decorridos noventa dias, a contar da data deste Decreto, passarão a ser consideradas como clandestinas e sujeitas à apreensão policial, todas as armas de cuja existência a Polícia não tenha conhecimento ou não estejam devidamente licenciadas.

Artigo 32º - No caso de extravio de uma arma licenciada, o proprietário da mesma deverá incontinenti comunicá-lo à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

Artigo 33º - As armas, mesmo licenciadas, quando encontradas em poder de outra pessoa, que não seja o possuidor da licença correspondente, serão apreendidas, e tratados como infratores tanto o possuidor da licença como o portador da arma.

Artigo 34º - As armas que estiverem licenciadas, quando forem encontradas em mãos de terceiros, por motivo de furto ou roubo ou extravio, tendo o seu dono feito comunicação à Polícia, poderão ser-lhe devolvidas.

Artigo 35º - As armas e munições encontradas em poder de viajantes nacionais e estrangeiros, ficarão retidas na Alfândega, pelo prazo máximo de trinta dias, afim de serem retiradas por seus donos, mediante a apresentação da necessária autorização policial para o seu desembarço, devendo ser remetida à autoridade findo aquele prazo.

Artigo 36º - As armas de fogo deverão ser guardadas com a devida cautela, de maneira que não estejam à mercê da inconsciência ou imprudência de terceiros, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 37º - Ninguém poderá andar armado sem licença da autoridade policial, salvo os agentes da mesma autoridade, quando em serviço público e as praças e oficiais das forças armadas, na conformidade dos seus regulamentos.

Artigo 38º - A licença para o porte de arma de defesa será concedida mediante requerimento ao Superintendente de Ordem Política e Social, quando fique provado o motivo legítimo e imperioso que caracterize a necessidade absoluta de andar armado e a ausência de qualquer das condições a que se refere o § único do artigo 17.

§ 1º) As licenças para o porte de armas de defesa serão válidas por um ano, contado esse prazo da data em que foram elas concedidas. Findo esse prazo, perderão o valor, podendo, entretanto, ser revalidadas, a requerimento da parte, provando persistirem os mesmos motivos da sua concessão primitiva.

§ 2º) As licenças para porte de arma de defesa, concedidas por autoridades policiais de outros Estados, poderão ser revalidadas, mediante o preenchimento das formalidades legais.

Artigo 39 - O porte de arma implica na obrigação de portar, simultaneamente, a respectiva licença, sob pena de considerar-se não licenciada.

Artigo 40 – A licença para porte de arma é estritamente pessoal.

Artigo 41 - É proibido transitar com arma de qualquer espécie em zona de meretrício, clubes, dancings, carabés, lugares onde haja ajuntamento, reunião ou previsível aglomeração pública.

§ único - No caso de inobservância deste dispositivo será cassada a licença e apreendida a arma.

Artigo 42 - Será também cassada a licença e apreendida a arma:

- a) quando houver inobservância das condições em que tenha sido concedido o alvará;
- b) quando a arma usada não for a mesma a que se refere o alvará;
- c) quando o portador se servir da arma para gracejo ou ameaça;
- d) quando a conduzir de maneira ostensiva ou fizer escusada exibição da mesma.

Artigo 43 - Todo aquele que, para fins de conserto ou negócio qualquer outra circunstância, tiver que conduzir alguma arma por lugares proibidos, deverá levá-la descarregada e, quando possível, desmontada e acondicionada em envoltório adequado, de maneira que se torne manifesto que a arma se acha fora de uso.

Artigo 44 - As armas apreendidas no território do Estado, serão remetidas diretamente à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, acompanhadas de ofícios ou mapas especificando os característicos das mesmas, a qualificação das pessoas em cujo poder foram encontradas e o motivo da apreensão.

- 1) Salvo quando haja razão especial para maior urgência, a remessa das armas apreendidas pelas Delegacias do interior deve ser feita mensalmente até; dia 10, o mais tardar, do mês subsequente, acondicionadas com as necessárias cautelas de maneira a evitar furto, substituição ou extravio.
- 2) Quando, durante o mês, não se verifique nenhuma apreensão de arma no município, a Delegacia local fará comunicação expressa desse fato à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, até o dia 5, o mais tardar do mês subsequente.
- 3) As armas relacionadas com crimes poderão ficar à disposição da Justiça, enquanto durar o processo, devendo, entretanto, constar do mapa mensal com a indicação dessa circunstância, e serão remetidas à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, logo que deixe de interessar à instrução criminal.

- 4) As Delegacias do interior remeterão sempre às respectivas Delegacias Regionais, cópia do mapa mensal das armas apreendidas, ou a comunicação negativa como nenhuma arma tenha sido apreendida durante o mês.

Artigo 45 - De qualquer apreensão de arma procederá o interessado recorrer, no prazo de 6 meses, a contar a data da apreensão, mediante requerimento escrito dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social.

Artigo 46 - Somente as pessoas devidamente licenciadas poderão praticar o esporte de caça, e isto unicamente os lugares, no tempo e na forma determinados pelas leis e regulamentos respectivos.

Artigo 47 - A licença para porte de armas de caça ou esporte será concedida mediante requerimento dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social, com prova de que o interessado obteve licença para caçar e não tem contra si qualquer das condições a que se refere o § único do artigo 17.

§ único - Às pessoas menores de 21 anos. mas que já tenham completado 18, poderá ser concedida licença para porte de arma de caça, desde que prove emancipação legal, ou autorização especial dos próprios pais, tutores ou responsáveis.

Artigo 48 -As licenças para porte de arma de caça serão válidas durante o ano civil em que tenham sido concedidas, ficando os portadores com direito de as revalidarem.

CAPÍTULO V

Da aferição, venda e queima de fogos de artifício

Artigo 49 - O fabrico e o comércio de fogos de artifício dependem de autorização de autoridade policial. As fábricas de fogos de artifício só poderão funcionar em local previamente designado pela Polícia.

Artigo 50 - A distância exigida para a localização das fábricas será, no mínimo, a de duzentos metros longe de qualquer rua ou logradouro público, e a de cem metros de habitações.

Artigo 51 - É proibido fabricar, expor à venda, vender ou queimar peças pirotécnicas, vulgarmente denominadas balões de fogos, busca-pés, fogos de estampido, ou de outro gênero, em cuja fabricação sejam empregadas matérias explosivas ou inflamáveis capazes de, por si, ou combinadas com outros elementos, provocarem incêndio ou causar acidentes pessoas ou danos materiais.

Artigo 52 - Não é permitido o emprego de dinamite ou similares na fabricação de fogos de artifício.

Artigo 53 - É expressamente proibido fazer fogueiras ou queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, ou de janelas e portas que deitem para os mesmos.

Artigo 54 - Todas as matérias explosivas ou inflamáveis .que forem encontradas nas fábricas e estabelecimentos comerciais, ou em poder de particulares, e que constituem infração deste Decreto, serão apreendidas e inutilizadas.

CAPITULO VI

Disposições penais

Artigo 55 - A infração de qualquer dispositivo do presente Decreto sujeitará o infrator à pena de multa, que será cobrada de acordo com a tabela anexa, para os casos nela previstos. e. nos outros casos. dentro dos limites mínimos de 20\$000 e máximo de 50\$000, de conformidade com a gravidade do fato, a critério da autoridade.

Artigo 56 – No interior do Estado será competente o delegado local para aplicar as penalidades a que se refere o artigo anterior, devendo recolher o numerário arrecadado à Superintendência de Ordem Política e Social, acompanhado de duas vias e ficando uma terceira via em poder da autoridade remetente.

§ único - Das duas vias remetidas à Superintendência de Ordem Política e Social, uma será devolvida à autoridade remetente com o respectivo recibo.

Artigo 57 – Para as licenças de porte de arma, trânsito e compra de explosivos, armas e munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, assim como a imposição das multas respectivas, vigorará a tabela anexa.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 58 – Em caso de rebelião, comoção ou mesmo na previsão de acontecimentos anormais que atendem contra a paz segurança pública, o Superintendente de Ordem Política e Social, poderá cassar todas as licenças concedidas, assim como ordenar o fechamento das casas comerciais, fábricas e depósitos de armas, munições e materiais explosivos.

Artigo 59 – Os casos não previstos e as dúvidas suscitadas na inteligência ou execução deste Decreto serão resolvidas pelo Superintendente de Ordem Política e Social.

Artigo 60 – Das decisões do Superintendente de Ordem Política e Social haverá recurso para o Secretário da Segurança Pública, dentro do prazo de 15 dias.

Artigo 61 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.